



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**APELAÇÃO CÍVEL** – 0049634-02.2011.815.2001

**Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Apelante:** José Evaldo Vasconcelos Vieira da Rocha – Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10.478)

**Apelado:** BANCO BRADESCO S/A, sucessor por incorporação do BANCO HSBC BANCK

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO MONITÓRIO. RECURSO. **PRELIMINAR** DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO JUSTIFICANDO OS MOTIVOS DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. **REJEIÇÃO**. MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, §5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO EXAURIDO. **PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Se a sentença aponta com precisão as razões de fato e de direito que ensejou o julgamento da causa, justificando os motivos do convencimento do magistrado, preenche a exigência constitucional e legal de decisão fundamentada.

“A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes”. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

**José Evaldo Vasconcelos Vieira da Rocha** interpôs Apelação o **HSBC BANK BRASIL S/A** hostilizando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital que, nos autos da Ação Monitória, rejeitou os embargos e julgou procedência o mandado monitório.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o Apelado ajuizou a Demanda buscando a satisfação de um crédito de R\$ 57.397,37, representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito.

O Demandado opôs embargos (fls. 67/71), arguindo que o crédito estaria prescrito, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, por ter decorrido prazo superior a cinco anos, visto que a conta-corrente foi aberta no ano de 2001, sendo que a demanda foi ajuizada em 2011.

Na Sentença (fls. 91/94), o Magistrado, ao fundamento de que a data da abertura da conta-corrente seria irrelevante para análise

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.*

da prescrição, visto que se trata de créditos que são renovados a cada mês, sempre que não cobertos pelo devedor; o saldo devedor perdurou até o ano de 2008, quando o débito foi reclassificado para cobrança judicial, o prazo prescricional, tanto para cobrança do principal, como dos juros, seria de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, e que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, rejeitou os Embargos Monitórios e julgou procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitrou em R\$ 1.000,00.

Nas razões recursais (fls. 96/101), o Apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação específica.

No mérito, alegou que, no caso concreto, a prescrição para ação monitória é de cinco anos; a dívida cobrada na demanda reporta negociação realizada em 13/07/2001, sendo que a ação foi proposta no ano de 2011 e, por ser matéria de ordem pública, pode ser suscitada e conhecida em qualquer grau de jurisdição.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença.

Contrarrazões oferecidas (fls. 103/109), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 176/178), indicando o regular prosseguimento do recurso, sem emitir pronunciamento a respeito do mérito da causa.

É o relatório.

## **V O T O**

### **Preliminar de nulidade da sentença.**

Inicialmente, faço constar que a parte arguiu que a sentença seria nula por falta de fundamentação, e diante disto analiso referida arguição como preliminar do recurso.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. art. 489, II, do CPC/2015, todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sendo certo que a inobservância a essa norma implica a nulidade do pronunciamento judicial.

Eis os dispositivos constitucional e legal em referência:

CF – Art. 93.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

CPC/2015 - Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

No caso dos autos, a sentença combatida, fls. 91/94, está suficientemente fundamentada, porquanto aponta as razões de fato e de direito que ensejou o julgamento da causa e o convencimento do julgador, não havendo reparos a ser feito neste particular.

## **Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

### **Passou a analisar o mérito da apelação.**

O cerne da questão diz respeito ao prazo prescricional para ação monitória aparelhada com contrato de abertura de conta-corrente, extrato e demonstrativo do débito.

No que diz respeito à prescrição desse crédito, a matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firme no sentido de que a prescrição para cobrança de crédito fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 670.553/RS, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 530.088/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

No caso específico dos autos, a ação monitória foi instruída com contrato de abertura de conta-corrente fl. 04, acompanhada do demonstrativo do débito, fls. 06/09, o qual demonstra que a dívida cobrada se refere ao período de 01/06/2008 a 28/11/2008, e no resumo da movimentação, fl. 10, o débito está atualizado até 23/12/2011.

Assim, considerando que a ação monitória foi distribuída em 12/12/2011, fl. 22, não houve decurso de prazo de cinco anos para o crédito cobrando em juízo.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.*

Ante ao exposto, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, no mérito, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que a sentença arbitrou os honorários em R\$ 1.000,00, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do Recorrido para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**